



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	13822.000146/2005-46
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1801-001.609 – 1ª Turma Especial
Sessão de	11 de setembro de 2013
Matéria	Embargos de Declaração - Parcelamento
Embargante	AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM PENÁPOLIS/ SP
Interessado	CLEAGRO AGRO-PASTORIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS. ADESÃO PARCELAMENTO. SEM PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Não perde a eficácia, nem padece de qualquer vício, omissão, contradição ou obscuridade o acórdão proferido em favor ao contribuinte em processo administrativo cujo débito tenha sido incluído em Parcelamento Especial, sem que esta condição tenha constado expressamente dos autos antes da sessão de julgamento, seja por pedido de desistência/renúncia por parte da recorrente, seja por comunicação da unidade de jurisdição da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração interpostos para, no mérito, rejeitá-los e ratificar o decidido no Acórdão n° 1801-000.726, exarado em sessão realizada em 17 de outubro de 2011, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

O Acórdão nº 1801-000.726, proferido na sessão de 17 de outubro de 2011, de lavra desta Conselheira-Relatora, deu provimento ao Recurso Voluntário nos termos da seguinte ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTERPRETAÇÃO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, a Corte Superior entende que pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

Cientificada da decisão, a unidade de jurisdição da interessada restituiu os autos a este colegiado informando que a interessada, em epígrafe, aderiu ao Parcelamento Especial de débitos federais, consoante disposições da Lei nº 11.941/2009, pelo despacho de e-fls. 100.

A empresa aderiu ao parcelamento, em princípio, não se manifestando pela totalidade dos débitos existentes na RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil e PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 19 de junho de 2010, consoante documento de e-fls.95. Posteriormente, manifestou-se pela inclusão dos demais débitos existentes na RFB, sendo o parcelamento consolidado em 29 de julho de 2011 – e-fls. 97.

No despacho de e-fls. 100 resta registrado que a empresa não apresentou desistência do Recurso Voluntário dos presentes autos.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Recebo o despacho de e-fls. 100 na qualidade de Embargos de Declaração interposto com a pretensão do cancelamento do Acórdão nº 1801-000.726, em vista da adesão da embargada a programa especial de parcelamento. Pelos documentos juntados aos autos, considero a data de ciência da embargante em 23 de julho de 2013 e, portanto, tempestivo, devendo ser conhecido.

Cumpra registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional não interpôs Embargos de Declaração e se manifestou por não apresentar Recurso Especial contra o decidido por esta Turma Especial, e-fls. 85, em 20 de agosto de 2012.

Para resolver sobre a procedência, ou não, dos presentes Embargos de Declaração, invoco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02, de 03 de fevereiro de 2011:

Dos Débitos com Exigibilidade Suspensa

Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o § 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º O sujeito passivo deverá selecionar débito com exigibilidade suspensa no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação de cada modalidade, ainda que a desistência e a renúncia de que trata o caput sejam:

I - formalizadas pelo sujeito passivo após a apresentação das informações necessárias à consolidação; ou

II - analisadas e acatadas pelo órgão ou autoridade competente, administrativo ou judicial, em momento posterior à apresentação das informações necessárias à consolidação.

[...]

§ 3º Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral.

(grifos não pertencem ao original)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009 – art. 13 e § 3º:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

[...]

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

Constato que a interessada não trouxe aos autos qualquer pedido de desistência, ou renúncia, desta lide administrativa, bem como a autoridade administrativa não se manifestou nestes autos para dispensar eventual pedido de desistência da interessada, conforme preceituado no § 3º do artigo 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/11. faculdade que poderia ter exercido oportunamente.

A notícia de que a empresa aderiu a parcelamento não existia nos autos ao tempo da sessão de julgamento. Se tivesse existido nos autos, em tempo hábil, possibilitaria eventual diligência para que a então recorrente se manifestasse expressamente sobre a desistência/renúncia ao recurso voluntário.

Destarte, a falha processual consistiu em não ser comunicado ao órgão colegiado a desistência expressa, ou mesmo tácita, da recorrente, antes do julgamento do litígio administrativo, já que o débito em questão estava com a exigibilidade suspensa por interposição de impugnação/recurso. Mais uma razão pela qual o acórdão embargado não pode ser reformado *in pejus* ao contribuinte.

Não vislumbro no Acórdão embargado, portanto, qualquer vício, lapso, omissão, contradição ou obscuridade que venha a lhe extrair a devida eficácia ou imponha qualquer espécie de reforma.

Para a solução do atual dilema, compete à Administração Tributária seguir o disposto no § 4º do artigo 13 da indigitada Portaria Conjunta nº 02/11:

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não prejudica a revisão da consolidação pela PGFN ou pela RFB caso se constate a inclusão de débito sem a observância das condições exigidas, inclusive na hipótese de o órgão ou a autoridade competente, administrativo ou judicial, não acatar a desistência e renúncia formalizadas.

(grifos não pertencem ao original)

Voto em conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes